



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que denomina Viela Luzia Francischetti Petená, o acesso existente entre a Rua Professor Thomas de Aquino e a Rua Sebastião Sarmento Mena, no Jardim Maria Estela.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A fim de subsidiar a análise do projeto, esta Comissão solicitou o envio de um pedido de informações ao Executivo, que em sua manifestação informou que (fls. 31 e 36):

Fls. 31:

“SMC/AHM
Diretoria

Assunto: denominação - Viela Luzia Francischettete Petená
Processo SEI nº 6010.2023/0002085-6

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de CASA CIVIL / ATL para análise e manifestação a respeito do nome Viela Luzia Francischettete Petená com o fim de denominar logradouro público desta cidade através do PL nº 272/23 de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), no âmbito do que nos compete analisar, **concluimos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação** pelos motivos a seguir.

Conforme está proposta, a denominação "Luzia Francischettete Petená está em desacordo com o Atestado de Óbito (087124638) onde consta Luzia Francischetti Petená. Por outro lado, **a norma orienta que "os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres"** (Decreto 49.346/2008, Art. 9º, § 7º).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, **nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.**



Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.”

Fls. 36:

“SMUL CASE

Sra. Coordenadora

O PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada VIELA LUZIA FRANCISCHETTETE PETENÁ, o acesso inominado existente entre os logradouros: rua Professor Thomas de Aquino ao lado do nº 345 e rua Sebastião Sarmento Mena defronte o número 57, Jardim Maria Estela e dá outras providências.”

De acordo com o artigo 1º e o croqui e fotos anexados no documento 087124638, localizamos o referido logradouro como sendo a via localizada no setor 119, entre a quadra 38 e o Espaço Livre (QP), conforme assinalamos em vermelho no documento 087462952.

Em consulta aos nossos cadastros, verificamos que a referida via não consta na planta de parcelamento do solo ARR 0731 (087469094), assim como não consta lei de melhoramento viário incidindo sobre o local (087476207).

Assim sendo, passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 087124638, conforme segue:

- 1º - **não consta como bem público;**
- 2º - não possui denominação oficial e não possui número de CODLOG;
- 3º - não se aplica;
- 4º - não se aplica;
- 5º - o nome proposto “ LUZIA FRANCISCHETTETE PETENÁ” não constitui homonímia até a presente data. Observamos que no texto do artigo 1º, o nome proposto está diferente do nome constante na certidão de óbito “LUZIA FRANCISCHETTI PETENÁ (folha 9 do documento 087124638);
- 6º - a descrição está incompleta para perfeita identificação e caracterização de dados técnicos;
- 7º - **não sendo oficial, não há como classificar o tipo de logradouro;**
- 8º - não se aplica.

À vista do exposto, concluímos que a propositura nos termos do PL 272/23 não poderá prosseguir.”



Assim sendo, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de denominação prevista na Lei Municipal nº 14.454/07, tendo em vista que, segundo resposta do Poder Executivo acima mencionada e acostada aos autos, não sendo bem público e não sendo oficial, não há como classificar o tipo de logradouro. Ademais, ainda segundo o Executivo, a norma orienta que "os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres" (Decreto 49.346/2008, Art. 9º, § 7º).

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,